



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001017200702
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.759 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/12/2003

Ementa: REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços na empresa sucedida.

CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

SUCCESSÃO

Os elementos caracterizadores da sucessão de empresa estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 63), o débito se refere às contribuições incidentes sobre remuneração de segurado empregado e contribuinte individual que prestaram serviços à empresa Frigorífico Mantiqueira Ltda que, no entendimento da fiscalização, é a sucedida da notificada, informada em GFIP.

A autoridade autuante expõe os motivos pelos quais entende que há formação de grupo econômico entre a recorrente e as empresas ali listadas, e fundamenta a solidariedade entre as empresas do grupo no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

A empresa notificada e as demais solidárias apresentaram defesas e, de suas análises, o processo foi convertido em diligência, nos termos de Despacho de fls. 180, resultando na emissão do Relatório Fiscal Complementar de fls. 191, por meio do qual a autoridade lançadora confirma que os valores lançados foram declarados em GFIP.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-22.987, da 7ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 262), julgou o lançamento procedente, excluindo, porém, do pólo passivo da NFLD, a empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carnes Ltda, sob a alegação de que não restaram evidenciados, nos autos, os elementos caracterizadores da constituição de grupo econômico de fato entre esse frigorífico e as demais empresas.

Inconformada com a decisão, a empresa notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 308), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega que não ocorreu qualquer atuação concomitante entre as empresas, nos termos explicados em impugnação, tanto que o relato da decisão declara que as empresas foram constituídas sucessivamente, e não concomitantemente, sendo, assim, latente a ilegalidade na decisão, afrontando as determinações legais e deturpando entendimentos entre sucessão e formação de grupo econômico.

Reitera que não se pode falar em sucessão de empresas, pois jamais ocorreu transferência do fundo de comércio, lembrando que os equipamentos e o local são arrendados, sendo que o próprio relatório aduz tratar-se de possível sucessão de empresas e, se uma sucedeu a outra não poderiam de forma alguma formar grupo econômico de fato, ante a não existência concomitante.

Entende que o fato de não ter ocorrido baixa no cadastro junto a Receita Federal não indica que a empresa esteja de fato em atividade, tanto que algumas das citadas empresas apresentaram declaração de inatividade e reafirma que não existiu a confusão patrimonial, pois cada uma das empresas tem sua personalidade e obrigações tributárias próprias.

Observa que na legislação pátria civil os contratos não necessitam estar dispostos de forma explícita ou formal, podendo ser tácitos, conforme ocorreu com a cessão do uso do nome fantasia Mantiqueira, o que não pode levar a crer que existe grupo econômico, "Mantiqueira"; e

Defende que o fato de um empregado laborar em uma empresa e ser proprietário de outra no mesmo ramo não pode ensejar na formação de econômico, sob pena de ferir o direito ao livre emprego do cidadão, sem contar que a legislação nada dispõe em contrário sobre o assunto.

Alega que o Sr. Julgador cometeu equívocos ao aplicar norma posterior a fato anterior; ou seja, utilizou entendimento da IN nº 3, com alteração dada por normativo editado posteriormente à finalização do procedimento fiscal e início do contencioso.

Argumenta que, ao aplicar o artigo 124 do CTN, sob fundamento do inciso I e II, alegando que as empresas têm interesse comum na situação do fato gerador, o julgador o faz de forma equivocada, distorcendo o verdadeiro sentido do dispositivo legal, sendo que jamais ocorreu interesse comum em fato gerador tributário, e mais, esse interesse comum a que se refere o art. 124 do CTN, não reflete na formação de grupo econômico ou confusão patrimonial, como entendeu a decisão.

Insiste em afirmar que todo o relato tratou de sucessão e não de formação de grupo econômico, lembrando que são situação bem distintas.

Aponta como sendo outra ilegalidade da decisão o embasamento da formação de grupo econômico em norma reguladora trabalhista, uma vez que a presente discussão versa sobre débitos tidos como fiscais e não trabalhistas, não podendo, portanto, requerer aplicação de dispositivo da CLT a questão fiscal.

Assevera que a Lei 8112/91, em seu artigo 30, IX, não se refere à solidariedade, referindo-se somente à arrecadação

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

A empresa considerada integrante do Grupo Econômico e solidária pelo débito, ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, desnecessidade de efetuar o depósito prévio e inexistência de formação de grupo econômico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, dos autos, que somente a autuada FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, e a empresa considerada como integrante do Grupo Econômico, ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME, apresentaram recursos, sendo que ambas insurgiram-se contra a caracterização do Grupo Econômico, motivo pelo qual, no que se refere a essa matéria, seus recursos serão analisados em conjunto.

Com relação ao recurso apresentado pelo FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, cumpre observar que a recorrente não impugnou a base de cálculo, insurgindo-se somente contra a caracterização do grupo econômico e sucessão empresarial.

A notificada alega que não se pode falar em sucessão de empresas, pois jamais ocorreu transferência do fundo de comércio, lembrando que os equipamentos e o local são arrendados.

Contudo, a fiscalização constatou a presença dos elementos que caracterizam a sucessão, quais sejam, empresas que desenvolvem o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço, com a transferência de fundo de comércio.

Verificou-se que o Frigorífico Campos de São José Ltda passou a funcionar no mesmo local em que até então funcionava o Frigorífico Mantiqueira Ltda, utilizando exatamente das mesmas máquinas e equipamentos e dos mesmos empregados.

O Frigorífico Campos de São José Ltda "sucedeu", para efeitos cadastrais, o Frigorífico Mantiqueira Ltda junto ao Serviço de Inspeção Federal — SIF do Ministério da Agricultura, e continuou a usar o "nome fantasia" de "Frigorífico Mantiqueira", assim como as firmas individuais, consideradas integrantes do "grupo econômico", utilizam o nome fantasia de "Distribuidora de Carnes Mantiqueira".

Documentos fiscais emitidos em nome do Frigorífico Mantiqueira Ltda foram registrados em livro do Frigorífico Campos de São José Ltda.

A recorrente não nega tais fatos constatados pela fiscalização, mas apenas se justifica afirmando que os equipamentos e o local são arrendados e o fato de não ter ocorrido baixa no cadastro junto a Receita Federal não indica que a empresa esteja em atividade, observando que na legislação pátria civil os contratos não necessitam estar dispostos de forma explícita ou formal, podendo ser tácitos, conforme ocorreu com a cessão do uso do nome fantasia Mantiqueira, o que não pode levar a crer que existe grupo econômico, "Mantiqueira".

Contudo, todos esses fatos, aliados à falta de documentos que pudessem comprovar as alegações da recorrente, levam à convicção de que a empresa Frigorífico Campos De São José Ltda sucedeu a Frigorífico Mantiqueira Ltda.

Assim, entendo que os elementos citados acima, presentes no caso em estudo, evidenciam a sucessão de fato, nos termos do art. 133, do CTN, e do art. 751, da IN 03/2005.

A notificada entendeu que todo o relato tratou de sucessão e não de formação de grupo econômico, lembrando que são situação bem distintas.

Porém, estão presentes no caso em tela as duas situações. Está claro nos autos que houve sucessão da empresa Frigorífico Mantiqueira Ltda pela Frigorífico Campos De São José Ltda. Já o grupo econômico de fato é composto pelas empresas Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, Frigorífico Campos de São José Ltda, André Luiz Nogueira Junior ME, Tânia Pereira Lopes ME e Monalisa Pereira Lopes Nogueira ME.

Portanto, as duas situações não se confundem, tendo a autoridade lançadora fundamentado tanto a sucessão quanto a formação do grupo econômico, de formas distintas, motivando seu entendimento e expondo, com muita clareza, as razões que o levaram à convicção de que houve uma e outra situação, diante da realidade fática encontrada durante a ação fiscal.

Quanto ao questionamento de a empresa notificada e a outra empresa solidária que apresentou recurso não participarem de grupo econômico, passa-se, agora, à análise dos fatos trazidos aos autos.

O Relatório Fiscal, no item "Caracterização do Grupo Econômico de Fato", bem como toda a documentação contida nos autos, trazem as seguintes informações relevantes:

O Sr José Luiz Nogueira é sócio da Frigosef e da empresa Frigorífico Campos de São Jose Ltda, sucessora do Frigorífico Mantiqueira

A empresa FRIGOSEF foi aberta com um capital social de R\$ 950,00, para fazer funcionar um frigorífico que nasceu falido, diante de um arrendamento de R\$ 15.000,00 e aquisição de matéria-prima paga normalmente à vista , e somente a conta de energia elétrica deveria consumir todo o capital investido no primeiro mês de funcionamento.

O Sr: Andre Luiz Nogueira, sócio- gerente da FRIGOSEF desde 20/03/98 e do Frigorífico Campos de São Jose, assina documento pelas 2 empresas, como verificado no processo de benefício de Hélio Soares de Lima (FRIGOSEF) e Processo Trabalhista nr. 82/2005 de Francisco das Chagas (FRIGOSEF) e recibos de férias, rescisões, cheques e outros pelo Frigorífico Mantiqueira Ltda.

Verificou-se, ainda, nos locais desses estabelecimentos, que o Sr. André Luiz Nogueira faz a verificação da falta de carnes bovinas e suínas, que somente o Frigorífico Campos de São Jose fornece.

O Sr. André Luiz Nogueira Júnior é empregado do Frigorífico Campos de São José Ltda, e o Sr. André Luiz Nogueira assina documentos da empresa André Luiz Nogueira Junior ME

Portanto, constata-se que as empresas citadas têm, em comum, o fato de desenvolverem atividades vinculadas e complementares, evidenciando-se, a partir do exame de seu quadro societário, uma estreita ligação entre todas elas.

É importante destacar que essas participações societárias, no ensinamento de Verçosa (2006, p. 262/266),

*[...] podem ter o caráter de mero investimento e até mesmo ser acidentais, como ocorre nas hipóteses em que uma sociedade credora recebe ações ou quotas de outra sociedade devedora como resultado de um acordo. Mas tais participações podem compor um quadro mais **amplo e profundo**. [...] Do ponto de vista jurídico, a união de sociedades fundada em relações de controle baseadas em participações de capital apresenta-se sob a forma de dois tipos de grupos: (i) de direito ou (ii) de fato. Os primeiros organizam-se formalmente por meio da celebração de um contrato denominado convenção de grupo. Os segundos são aqueles assim considerados em vista do puro e simples fato da existência de uma ou mais sociedades que, individualmente ou em conjunto, pode(m) determinar os destinos das **sociedades** que abaixo dela(s) se coloca(m) na cadeia de comando. (g.n.).*

De todo o conjunto probatório examinado, o meu convencimento caminha na direção da existência de inúmeros elementos indicativos de um poder de controle de certo modo centralizado, ou, pelo menos, harmonizado com os interesses comuns das empresas.

É patente, no caso em tela, a configuração de empresas atuando com objetivos correlatos, constatando-se várias operações a demonstrar, no mínimo, uma coordenação entre as empresas; fato reforçado em razão de que, basicamente, as mesmas pessoas exercem, direta ou indiretamente, a administração dos negócios do grupo.

Cumprido observar que não é o mero fato da relação de parentesco que vai indicar a existência de um grupo econômico, mas, no caso específico sob exame, a forma peculiar como estão dispostos, societariamente, o controlador principal (Sr. André Luiz Nogueira), e as outras empresas citadas pela fiscalização.

Vale esclarecer que o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Prova o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantêm a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.** PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois existe interesses comuns entre as mesmas pessoas, indicadas pela fiscalização, que comandam e dirigem o empreendimento.

A fiscalização fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso IX, do art 30, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta aos integrantes do grupo econômico de qualquer natureza de responder pelas obrigações previdenciárias, isoladamente ou em conjunto, consoante art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

Portanto, por determinação legal, todas as empresas que integram o grupo econômico respondem solidariamente, entre si, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91.

As recorrentes alegam que o Sr. Julgador cometeu equívocos ao aplicar norma posterior a fato anterior, ou seja, utilizou entendimento da IN nº 3, com alteração dada no ano de 2007.

Entende que as disposições da Lei 6.404/76 devem prevalecer sobre o que dispõe a IN nº 3; levando ao entendimento pela impossibilidade de formação do grupo econômico.

Contudo, a responsabilidade solidária pelo débito foi fundamentada no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 e no art. 222, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, normas legais que devem ser observadas pela autoridade fiscal, tendo em vista sua atividade vinculante.

E a menção da IN 03/2005 pela autoridade julgadora não se trata de retroação da norma, conforme entenderam de forma equivocada as recorrentes, uma vez que o referido normativo legal é de 2005 e, portanto, se encontrava em vigor quando da lavratura do AI, e o julgador apenas citou, para reforçar sua argumentação e se contrapor aos argumentos das recorrentes, o artigo com redação vigente à época da emissão do Acórdão recorrido, o que não invalida a decisão combatida.

A IN 03/05 foi trazida pela autoridade julgadora por ser o normativo vigente quando da emissão do Acórdão, e a IN 20/2007, que deu nova redação ao inciso I, do citado artigo 179, do referido normativo legal, apenas acrescentou a expressão “conforme previsto no inciso IX do art.30, da Lei 8.212 de 1991”

Assim, a IN 03/05, em sua redação original e vigente quando da lavratura do AI, já estabelecia, no inciso I, do seu art. 179, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, são responsáveis solidárias, entre si, pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal.

Nesse sentido, não merece reparos o Acórdão recorrido.

Dessa forma, verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período

Processo nº 17546.001017200702
Acórdão n.º **2301-002.759**

S2-C3T1
Fl. 5

correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora